



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

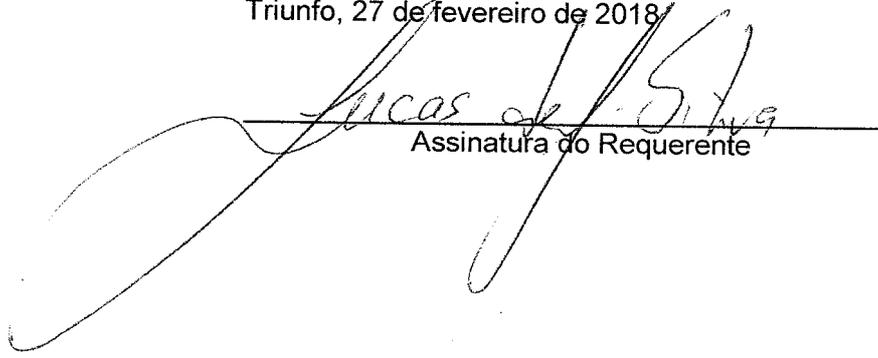
Assunto..... : Solicitação
Subassunto... : Solicitação
No.Processo... : 2018/02/001524
Data Protoc... : 27/02/18
Hora..... : 14:19
Requerente.. : GN Comercio e Serviços Ltda - ME
Numero..... : 21
Complem. :
Bairro..... : Centro
CEP..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : Rua Dona Josina
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:144T19J
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Solicita Reconsideração ao pedido de recurso do pregão presencial nº109/2017, conforme anexos.

Fone: 3654-3463

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 27 de fevereiro de 2018


Assinatura do Requerente



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltada@hotmail.com

Jos
[Handwritten signature]

A (o) Ilmo (o) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Triunfo/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº N.º 109/2017

GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo, RS, CEP: 95840-000, por seu representante infra signatário, vem, respeitosamente, manifestar-se e, ao final, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão administrativo que entendeu pela intempestividade do recurso administrativo interposto no dia 09/02/2018, nos seguintes termos:

Consoante se depreende do presente procedimento licitatório, a Administração Pública Municipal instaurou a competente licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, objetivando a *"contratação de empresa para a contratação de 36 cozinheiras para a preparação de alimentos nas escolas da rede municipal e no abrigo municipal"*.

Realizada ata de sessão de abertura no dia 01/02/2018, após realizada a fase de lances, bem como após abertos os envelopes de habilitação, a empresa Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA Ltda - Me se sagrou vencedora do certame.

Outrossim, constou expressamente em ata que a empresa declarada vencedora teria de apresentar sua nova planilha de custos até o dia 06/02/2018, a partir do que se abriria o prazo recursal.

Nesse sentido, cumpre destacar que a empresa ora peticionante manifestou expressamente interesse de recurso *"com relação a planilha de custo e sua inexecuibilidade"*.

[Handwritten signature]



GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME
Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo – RS
CNPJ: 17.290.783/0001-98
Fone/Fax: (51) 3654-3463
Email: gn.ltada@hotmail.com



Portanto, resta claro que o prazo recursal somente possuiu marco inicial a contar de 06/02/2018, data em que a empresa declarada vencedora apresentou sua planilha de custos.

Ora, não havia como a empresa recorrer acerca da planilha de custos da empresa declarada se esta não havia sido ainda apresentada.

Dessa forma, afigura-se evidente que o recurso administrativo interposto pela ora peticionante no dia 09/02/2018, 03 (três) dias úteis a contar da data da apresentação da planilha, foi realizado de forma tempestiva.

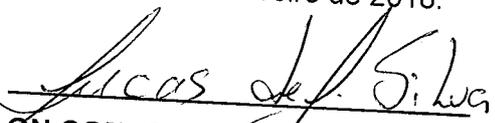
Ocorre que, conforme decisão administrativa publicada na presente data, entendeu-se pela intempestividade do recurso administrativo.

Entretanto, como já referido, tal decisão se revela manifestamente equivocada, uma vez que constou expressamente na ata de sessão de abertura do dia 01/02/2018 que a empresa declarada vencedora deveria apresentar sua planilha até o dia 06/02/2018, a partir do que, portanto, iniciou-se o prazo recursal, em especial porque a empresa ora peticionante expressamente manifestou interesse em recorrer quanto à planilha da empresa Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & CIA Ltda - Me.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a empresa ora peticionante pugna pela reconsideração da decisão administrativa publicada na presente data, para efeito de ser conhecido o recurso administrativo tempestivamente interposto e, no mérito, provido, nos termos das razões recursais.

Termos em que pede deferimento.

Triunfo, 27 de fevereiro de 2018.


GN COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME

DESPACHO

Processo: PREGÃO PRESENCIAL 109/2018.

De: PGM

Para: Secretaria de Compras

Sr. Secretário.

Vieram os autos à PGM para análise a respeito do recurso apresentado por Daniel Teixeira de Souza nos autos do processo administrativo pregão presencial 109/2018.

Compulsando os autos verificou-se que após a apresentação dos recursos/pedido de reconsideração, não ocorreu a manifestação por parte do pregoeiro e equipe de apoio, o que se faz necessário, uma vez que o pregoeiro é o responsável pela condução da fase externa do pregão, ou seja, é quem formalmente responde desde o edital até a adjudicação do objeto pelo vencedor da licitação.

A situação dos autos reflete o disposto no artigo 3º, IV, da Lei 10.520/02, que prevê:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

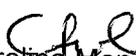
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

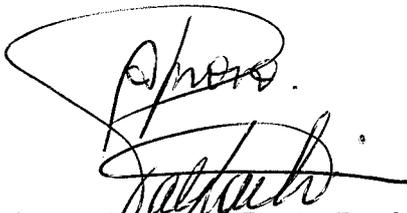
(...)

Assim, considerando que é do pregoeiro a condução do certame, **cabe ao mesmo realizar o exame de admissibilidade recursal, e nesse caso, a solicitação de reconsideração.**

Desse modo, considerando que não houve análise do recurso por parte do pregoeiro, entendo que devem aos autos serem devolvidos à análise, sob pena de nulidade.

Atenciosamente,


Carolina Mendes Felten
Subprocuradora-Geral


Paulo Roberto Porto Pacheco
Procurador Geral



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

MEM. 06/2018- Sec. Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Ao Sr. Paulo Roberto Porto Pacheco

Procurador Geral do Município de Triunfo

Prezado procurador

A pedido do Sr. Prefeito, segue o processo nº 1603/2017, para que a PGM possa emitir parecer jurídico.

Atenciosamente,

Triunfo, 16 de fevereiro de 2018.



Valmen Tadeu Kuhn

Sec. Municipal de Compras, Licitações e Contratos

PROCURADORIA GERAL TRIUNFO
RECEBIDO: 16.02.18





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

Documento: Memorando nº 06/2018. – Processo nº 2017/1603.

Interessado: Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos.

Assunto: LICITAÇÃO- PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2017.

DATA: 20/02/2018

DE: PGM

PARA: SECOM

PARECER JURÍDICO Nº 33 /2018

Sr. Procurador:

Vieram os autos para análise e parecer do aspecto jurídico formal, processo Licitatório – PREGÃO PRESENCIAL nº2017/1603, em andamento na fase de LANCES, HABILITAÇÃO, e CLASSIFICAÇÃO.

Inicialmente, entendemos equivocada a remessa dos autos à PGM, eis que restou suprimido o devido andamento do certame, diante da inexistência de julgamento dos recursos apresentados pelos licitantes, classificados para a fase de LANCES, HABILITAÇÃO, e CLASSIFICAÇÃO, que TEMPESTIVAMENTE MANIFESTARAM O DIREITO E O INTERESSE DE RECURSO, conforme ATA DE SESSÃO PÚBLICA, Nº 04, de 01/02/2018.

Cabe destacar que houve a irrisignação e intenção de 04 (quatro) empresas licitantes na apresentação de Razões recursais, conforme processos Administrativos: nº 2018/02/746, 2018/02/747, 2018/02/836, e 2018/02/834, (em anexo).

Assim, considerando, que o pregoeiro é responsável pela condução da fase externa do pregão (presencial ou eletrônico), que vai desde o momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor da licitação, entendemos que: **“o ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante”**. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua **intenção de recorrer na própria sessão pública**, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.

Veja-se que tal manifestação foi requerida e motivada pelos participantes, que apresentaram razões recursais escritas no prazo legal.

Despacho:

Processo: MEM 06/2018

Advogado: Paulo Zonatto

Prezado Colega:

Encaminho os autos para análise e providencias.

Att.,


Carolina Mendes Felten
Subprocuradora-Geral

Carolina Mendes Felten
19/02/18 15:14
